

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.945 - RS (2018/0243465-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : APUCARANA LEATHER S/A
ADVOGADOS : **DANILO LEMOS FREIRE - PR040738**
LOUEFERSON DA CUNHA MUNIZ - PR064936
PAULO HENRIQUE DE CAMPOS LOPES FERREIRA - PR077155
JANICE MARIA DA SILVA LOPES - PR082250

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FISCO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. A controvérsia consiste na definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte **ou** o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

2. Afetação como representativo da controvérsia repetitiva deferida pela Primeira Seção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.945 - RS (2018/0243465-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : APUCARANA LEATHER S/A
ADVOGADOS : **DANILO LEMOS FREIRE - PR040738**
LOUEFERSON DA CUNHA MUNIZ - PR064936
PAULO HENRIQUE DE CAMPOS LOPES FERREIRA - PR077155
JANICE MARIA DA SILVA LOPES - PR082250

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial manejado pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 197):

TRIBUTÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE, MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DATA DO PROTOCOLO.

1. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a tese 269 indicando ter o Fisco o prazo de trezentos e sessenta dias para que os requerimentos administrativos de ressarcimento de créditos dos contribuintes protocolizados após a vigência da Lei 11.457/2007 sejam analisados, sob pena de se caracterizar mora da administração tributária.

2. A atualização monetária nos requerimentos de ressarcimento de créditos de contribuintes não resolvidos em até trezentos e sessenta dias se dá pela taxa SELIC, contada da data do protocolo administrativo. Precedentes.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 223/225.

Nas razões do especial, o ente público federal aponta violação ao art. 24 da Lei 11.457/2007, sustentando que "*a correção monetária deve ter termo inicial apenas após a fluência do prazo de 360 dias, desde o protocolo dos pedidos (isto é, o prazo inicial da mora se dá no 361º dia após o protocolo do pedido administrativo)*" (fl. 241).

Nesse propósito, afirma que (fl. 236):

Nos termos da súmula 411 do STJ, transcorrido o prazo máximo para que seja proferida a decisão acerca do pedido de ressarcimento, reputa-se o Fisco em mora, pois estará retendo indevidamente os valores que devia alcançar ao contribuinte,

Superior Tribunal de Justiça

devendo a partir de então incidir a taxa SELIC, mesmo índice utilização para reparar o retardamento do contribuinte no atendimento da obrigação tributária.

Por outro lado, para a aferição da ocorrência ou não da mora do Fisco na espécie, a Lei nº 11.457, de 16/03/2007, suprindo lacuna legislativa até então existente, dispôs sobre o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa em matéria tributária, segundo seu artigo 24.

Assim, a correção monetária, na espécie, deve incidir apenas após a fluência do prazo de 360 dias, contados do protocolo dos pedidos, forte no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Deveras, se a própria legislação conferiu prazo à administração tributária para apreciação dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007), prazo este chancelado pela jurisprudência do STJ (REsp 1.138.206/RS), é certo que a mora da União só restaria configurada após a fluência de tal lapso legal.

Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 251/261, postulando a negativa de seguimento do recurso, pois o acórdão recorrido estaria em conformidade com o Tema 269/STJ e a Súmula 411/STJ. Segue afirmando que o recurso especial não teria observado o princípio da dialeticidade, se limitando a reafirmar o contido na contestação e no subsequente agravo de instrumento interposto. Sustenta ainda que o decurso de 360 dias configura oposição ilegítima ou resistência injustificada do fisco, a ensejar a correção monetária a partir do protocolo dos pedidos de ressarcimento dos créditos.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região procedeu a juízo positivo de admissibilidade do apelo nobre, considerando recentes pronunciamentos do STJ na linha do defendido pela parte recorrente (fls. 264/266).

Em despacho lançado às fls. 282/284, o eminente Min. Paulo de Tarso Sanseverino, na qualidade de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, observando a existência de diversos julgados proferidos por esta Corte, bem assim que "o presente recurso especial, admitido pela Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, veicula controvérsia jurídica multitudinária ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos, a qual pode ser assim delimitada: *"Termo inicial de incidência da correção monetária sobre créditos escriturais, se o marco é a data do protocolo administrativo ou é o fim do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007"* (fl. 282), determinou a distribuição do presente feito em conjunto com o **REsp 1.768.060/RS** e o **REsp 1.768.415/SC**, para pertinente exame acerca de sua admissibilidade para julgamento sob o rito dos repetitivos.

Superior Tribunal de Justiça

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Rogério de Paiva Navarro (fls. 287/290), manifestou-se favoravelmente à adoção do rito repetitivo.

A Fazenda Nacional, às fls. 302/308, apresentou petição pugnando pela não afetação à sistemática dos repetitivos ou pela reafirmação da jurisprudência firmada no EREsp 1.461.607/SC.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.945 - RS (2018/0243465-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : APUCARANA LEATHER S/A
ADVOGADOS : **DANILO LEMOS FREIRE - PR040738**
LOUEFERSON DA CUNHA MUNIZ - PR064936
PAULO HENRIQUE DE CAMPOS LOPES FERREIRA - PR077155
JANICE MARIA DA SILVA LOPES - PR082250

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FISCO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. A controvérsia consiste na definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte **ou** o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.

2. Afetação como representativo da controvérsia repetitiva deferida pela Primeira Seção.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Conforme destacado pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, presente se revela a multiplicidade de recursos que versam sobre a mesma matéria discutida no presente recurso especial.

De início, não há falar em inobservância do especial apelo ao princípio da dialeticidade, pois uma leitura detida das peças recursais apresentadas pela Fazenda Nacional (apelação às fls. 157/162, embargos de declaração às fls. 208/214, e recurso especial às fls. 234/241) revela ter havido impugnação suficiente aos fundamentos dos atos decisórios anteriores.

Por outro lado, nada obstante o presente feito tenha por objeto discussão que muito se aproxima daquela tratada no **REsp 1.035.847/RS**, julgado pela Primeira Seção deste Tribunal sob o rito do art. 543-C do CPC/73 no ano de 2009, certo é que a específica controvérsia agora trazida a lume (envolvendo o marco inicial para incidência de correção monetária em créditos escriturais) ainda não foi objeto de processamento sob o rito dos arts.

Superior Tribunal de Justiça

1.036 e seguintes do CPC/2015, concernente aos repetitivos.

Desse modo, nos termos do art. 1.036, §§ 5º e 6º do CPC/2015 c/c o art. 256-E, II, do RISTJ, presentes os requisitos de admissibilidade e diante da relevância e da abrangência do tema, INDICO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, conjuntamente com o **REsp 1.768.060/RS** e o **REsp 1.768.415/SC**, a fim de que sejam examinados no âmbito da egrégia **Primeira Seção do STJ**.

A tal desiderato, determino a observância das providências abaixo:

a) delimitação da seguinte **tese controvertida**: "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte **ou** o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007".

b) suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão ora afetada;

c) comunicação, com cópia da respectiva decisão colegiada de afetação, aos demais Ministros desta eg. Corte Superior e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais;

d) vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de parecer, pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015, c/c o art. 256-M do RISTJ.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

É o quanto proponho.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0243465-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.767.945 / RS** **ProAfR no**

Números Origem: 50017167820174047001 50186800320174040000

Sessão Virtual de 14/11/2018 a 20/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretária

Bela. Carolina Vêras

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : APUCARANA LEATHER S/A
ADVOGADOS : DANILO LEMOS FREIRE - PR040738
LOUEFERSON DA CUNHA MUNIZ - PR064936
PAULO HENRIQUE DE CAMPOS LOPES FERREIRA - PR077155
JANICE MARIA DA SILVA LOPES - PR082250

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Og Fernandes, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.